



**PUC
GOIÁS**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A FALTA DE ACESSO AO ENSINO JURÍDICO NAS ESCOLAS BRASILEIRAS:
DESAFIOS PARA UMA NOVA GERAÇÃO**

ORIENTANDA: MARIA ISABEL BATISTA DIAS

ORIENTADORA: MARIA CRISTINA VIDOTTE

GOIÂNIA

2021

MARIA ISABEL BATISTA DIAS

A FALTA DE ACESSO AO ENSINO JURÍDICO NAS ESCOLAS BRASILEIRAS:

DESAFIOS PARA UMA NOVA GERAÇÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Maria Cristina Vidotte

GOIÂNIA

2021

MARIA ISABEL BATISTA DIAS

**A FALTA DE ACESSO AO ENSINO JURÍDICO NAS ESCOLAS BRASILEIRAS:
DESAFIOS PARA UMA NOVA GERAÇÃO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof: Maria Cristina Vidotte

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

SUMÁRIO

RESUMO

04

INTRODUÇÃO

05

1. A FORMAÇÃO DE BACHAREIS EM DIREITO E A INCLUSÃO DA DISCIPLINA JURÍDICA NAS ESCOLAS

08

1.1 A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

12

1.2 LEI E DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO

14

1.3 COMO FACILITAR O ACESSO AO ENSINO JURÍDICO ATRAVÉS DA LINGUAGEM

16

2. GRADE ESCOLAR E A RELEVÂNCIA DE UM ENSINO JURÍDICO

19

3. CONTEÚDOS ABORDADOS NO ENSINO JURÍDICO

.....
22

CONCLUSÃO

.....
25

ABSTRACT

.....
27

**REFERÊNCIAS
BIBLIOGRÁFICAS**

.....
28

A FALTA DE ACESSO AO ENSINO JURÍDICO NAS ESCOLAS BRASILEIRAS: DESAFIOS PARA UMA NOVA GERAÇÃO

Maria Isabel Batista Dias¹

A Educação não é uma abordagem fácil, pois se trata da formação de cidadãos. Quase não se estuda sobre a Constituição Federal nas escolas, acreditando-se que a maioria não tem conhecimento para que serve ou porque foi criada. Existe um extremo entre o ensino básico e o curso de Direito. No passado, as pessoas só se interessavam pelo direito quando algo significativo acontecia, promovendo revoltas históricas. A maioria da população sofre quando vai aposentar, tirar licenças, ou que tal ato é um crime por desconhecimento da legislação. Não sabe onde recorrer, e acabam precisando de um advogado para lhe explicar o que está acontecendo. Estudar o Direito é um ato de democracia, saber a funcionalidade do Estado e sua hierarquia. É necessário o estudo de ensino jurídico nas escolas para exercer melhor a democracia. Trata-se de um estudo com fulcro na melhoria do ensino brasileiro através do ensino jurídico na grade escolar. Para que alcance o entendimento de todos os cidadãos, a linguagem jurídica precisa de meios que proporcionem discernimento, e não criar um novo dialeto, que somente um jurista irá entender. Nesse sentido, a educação deve ser para todos independentemente da ordem social. Trazendo o ensinamento de que a educação não transforma o mundo, mas a educação muda as pessoas e as pessoas transformam o mundo.

Palavras chave: Educação. Direito. Estudar. Democracia. Ensino jurídico.

INTRODUÇÃO

No âmbito social do século XXI, analisa-se que a escola é uma instituição frequentada pela maioria da população brasileira de 6 a 14 anos. Dessa forma, o aumento do acesso a educação básica em todas as suas etapas (ensino fundamental e médio) tem sido um fator significativo nos últimos anos. Com isso, em 2010, a matrícula na educação básica no Brasil foi de 51.549.889 alunos distribuídos entre a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio (BRASIL, 2010).

Nesse contexto, as políticas públicas educacionais no Brasil, nas últimas duas décadas, tiveram como arquétipo idealista a busca da igualdade social, lutando com prioridade a favor da universalização do ensino fundamental, ampliando o seu acesso ao ensino médio e ensino superior. Segundo o publicitário Santos (2007), a educação seria a oportunidade de construir a ideia de humanidade, retratando a inserção pessoal às novas oportunidades de um mundo globalizado e configurado em procedimentos consideráveis de mutação. Sendo assim, a educação é o instrumento primordial de adaptação às novas condições presentes com o passar do tempo.

Dessa maneira, a educação pode ser entendida como uma conscientização social e jurídica, que é o conjunto das opiniões que os indivíduos possuem sobre seus direitos e o direito em vigor, bem como a avaliação do indivíduo possui da situação geral do direito (CONSCIÊNCIA JURÍDICA, 1999, p. 141).

Nesse íterim, a cognição do direito existe de duas formas: a cidadania real e a avaliação da condição socialmente determinada. Contudo, seria o elemento principal da compreensão jurídica, uma maneira de consciência social, que é formado pelo conjunto dos reflexos da realidade, sob a forma de premissas, retratações e emoções. Desse modo, o escritor alemão Max Weber defende que os processos e fenômenos sociais são dinâmicos e mutáveis, os quais necessitam ser inteligíveis para extrair deles o discernimento através da consciência social.

Portando, integra-se, então, no sistema de socialização forense, entendido pelo pesquisador Arnaud (1999) como a composição da consciência jurídica, com o direito como finalidade de contexto dos fenômenos sociais, ampliando as normas jurídicas e as relações que elas provocam. A partir dessa premissa, entra a educação

jurídica no contexto desta tese. Logo, é um direito social do cidadão e dever do Estado fornecer uma educação de qualidade, conforme a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 6º. Nesse sentido, não se representa somente como uma delegação de conhecimentos, mas um acervo de métodos com o objetivo de assegurar o esclarecimento e a formação do cidadão.

Ademais, a educação, sendo aquela que orienta a informação, passando pelo ensino escolar e prosseguindo no curso acadêmico, produz o caráter intelectual do ser convivente no meio social que possibilitará a formação e o aspecto como ele se portará em sua existência. Dessarte, para o político e ativista Nelson Mandela, a disparidade social causa o aviltamento e desmantelamento na sociedade, sendo assim, ocorre a decadência ética e moral. Por conseguinte, a melhor forma de erradicar as adversidades sociais é através da educação.

Com um contexto político intenso e uma grande procura de informações em um mundo conectado e globalizado, debate-se o desafio: seria apropriado o ensino do Direito básico ser incluído nas escolas para demonstrar os direitos e deveres aos quais compõe a cidadania e o Estado? Para responder essa pergunta, tem-se como premissa que o cidadão que tiver à sua predisposição as informações que possam direcioná-lo desde o início da sua civilização, irá estruturar seus atos para desenvolver com maestria o intelecto e conscientizar as normas que fundamentar a convivência social, ou ao menos integrar-se delas para o perfeito desenvolvimento da cidadania enquanto componente da sociedade.

Sendo assim, terá uma compreensão melhor sobre o desempenho do Estado com a inserção de aulas jurídicas regulares, podendo fazer com que cada cidadão tenha maior interesse em procurar o aperfeiçoamento dos conhecimentos iniciais e dedicar-se na informação e sua aplicabilidade na prática no dia a dia.

Conforme o conceito de cidadania transmutou-se com o passar do tempo, procura-se mostrar a sua ausência na prática cotidiana social, mesmo exibida no texto constitucional. Por isso, a sua falta lesiona a Carta Magna e o estado democrático de direito, não instruindo o indivíduo para a convivência social, deixando-o preso em sua deficiência de conhecimento, provindo da falta da devida educação básica. A medida que o significado da palavra direito é muito mais próxima a educação do se pensa, sendo um sistema de normas que regula as condutas humanas por meio de direitos e

deveres. Nesse sentido, esse sistema se impõe em praticamente todos os contextos sociais.

Sendo a escola a grande preparadora para a vida adulta de cada cidadão, o direito estaria presente, assim como os seus conceitos e contextualizações, na educação. Logo, a falta de aplicabilidade das normas jurídicas prejudica a formação do futuro indivíduo. Se a escola forma cidadãos, existe a necessidade do ensino próprio para a vida social e crítica dentro da democracia brasileira, libertando o indivíduo com a devida informação.

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise acerca da educação e a falta do ensino jurídico. Isto é, visa mostrar a premência do ensino dos direitos e deveres como cidadão durante o ensino fundamental e médio, através da demonstração do direito e do dever de cada cidadão, sua importância dentro de um Estado Democrático e do quanto estão presentes na vida cotidiana de cada brasileiro, o caráter imprescindível do acesso ao conhecimento jurídico desde o âmbito escolar.

Dessa forma, almejando a aplicabilidade das normas constitucionais e a base da educação no Brasil, procurando colaborar com a inclusão do ensino jurídico e incentivar a inclusão desses conhecimentos na educação básica do cidadão, desde o momento que se reconhece como ser integrante da civilização humana.

O seguinte artigo científico é uma pesquisa de caráter exploratório, utilizando seu delineamento na coleta de informações em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e em meios eletrônicos. Assim, aplicando-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, analisando-se os procedimentos de seleção de bibliografia e documentos afins à temática em meios físicos que sejam interdisciplinares, capazes e suficientes para que o pesquisador construa um referencial teórico congruente sobre o tema abordado.

1. A FORMAÇÃO DE BACHAREIS EM DIREITO E A INCLUSÃO DA DISCIPLINA JURÍDICA NAS ESCOLAS

Ao aprimorar o acesso a educação básica e abrir a escola pública a população em situação vulnerável, as reformas educacionais e políticas ocorridas no Brasil, atualmente, buscaram a promoção da justiça social pela diminuição das discrepâncias sociais, culturais e econômicas.

Dessa forma, ao buscar, com o aumento do acesso e da permanência na escola, a formação da força de trabalho articulada a distribuição de renda e assistência social, as políticas educacionais foram, ao mesmo tempo, políticas de desenvolvimento e políticas sociais (ASSUNÇÃO; OLIVEIRA, 2009).

A educação é libertadora, pois abre caminhos imensuráveis ao indivíduo. Logo, dentre as várias liberdades negadas ao contingente de indivíduos em estado de vulnerabilidade, o professor Lopes (2004) destaca que “

(...) por vezes, a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, em alguns casos vincula-se à carência de serviços públicos e assistência social e, em outros, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis. (LOPES, 2004, p.7-8).

Nesse sentido, ao analisar o âmbito cultural observa-se que a disparidade social causa o aviltamento e desmantelamento na sociedade, sendo assim, ocorre a decadência ética e moral da Humanidade. Desse modo, a lei por si própria não tem força de mudança social, portanto, esta precisa ser estudada e aplicada no cotidiano para que se tenha uma melhoria no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Com isso, outro agravante torna ainda mais difícil o acesso a informação, a condição financeira do indivíduo.

Antes de tudo, a escola tem como dever de ampliar a educação além do ensino familiar. Para tal, os professores precisam saber trabalhar as faculdades mais importantes da inteligência humana para alcançar o desempenho intelectual máximo do cidadão. Segundo o psiquiatra Augusto Cury, a escola deve formar pensadores e não repetidores de informação, pois pensadores filtram o que ouvem e praticam conforme a moral, já os repetidores de informação obedecem ordens, não tendo consciência crítica e autonomia de sua existência.

Dessa forma, uma das maiores razões pelas quais os ricos ficam mais ricos, os pobres, mais pobres, fazendo com que a classe média lute com as dívidas é que o assunto Direito não é ensinado em casa e nem na escola, apenas em universidades certificadas pelo Ministério da Educação e Cultura. Logo, percebe-se a dificuldade de acessar o conhecimento jurídico e sua compreensão. Em síntese, a escola se concentra nas habilidades acadêmicas e profissionais, mas não nas habilidades éticas e morais, como os direitos básicos que deveriam ser ensinados, já que esta é responsável por formar cidadãos, antes de tudo.

O pedagogo e idealizador Paulo Freire afirma em sua obra “A Educação como prática da liberdade” que ensinar não é transferir conhecimento, mas é criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção. Dessa maneira, no planejamento de uma civilização, requer-se o estudo e domínio do Direito como um todo, já que este é responsável por garantir, obrigar, qualificar e legislar o cidadão e suas regalias.

O filósofo grego Platão menciona que as aptidões dos alunos é um processo de busca constante, tratando-se de uma ação ou planejamento eugênico que busca a progressão e melhoramento humano. Destarte, cabe salientar que tudo passa por uma constante evolução, então a educação também é mutável e passível de reformas políticas.

Entretanto, o Direito é visto, na sociedade, apenas como indicativo do que cumprir, proibir e punir nas leis, um leitor de normas positivistas. O conceito de Direito é basicamente isso. Porém para o filósofo brasileiro Reale (2002), significa o sistema de normas ou regras que dá aos homens determinadas formas de comportamento e possibilidades de agir.

Contudo, o jurista austríaco Kelsen (1998) explica que a palavra “Direito” em outras línguas e épocas, aponta seu significado positivista como uma ordem de conduta humana e prossegue mostrando o sentido coativo do termo, uma característica comum às ordens sociais, no que diz à reação contra situações indesejáveis, como crimes e suas sanções.

Sendo assim, por se resumir o direito em poucas palavras, acredita-se que é uma ideia distante da realidade atual, como se o direito fosse algo intangível perante a sociedade e sua regulamentação. Ao contrário do que se pensa, o direito está presente em todas áreas disponíveis que se envolva o cidadão. Nesse contexto, o filósofo grego Aristóteles dizia que não existe civilização sem o Direito, pois é interdependente um do outro.

Historicamente, o ensino superior na área jurídica, no Brasil, era focado na elite, para os filhos da nobreza. Na época colonial brasileira, quando não existiam cursos jurídicos no país, aqueles com maiores condições enviavam sua prole ao solo europeu, principalmente Portugal, na Universidade de Coimbra, para lá conseguirem o título de “doutores da lei”. Retornavam bacharéis em Direito, o que abria as portas ao mundo político e boas chances de cadeiras mais poderosas no serviço público, como juízes de direito (SANTIN, 2011).

Dessa forma, a professora Janaína complementa que a criação dos primeiros cursos jurídicos brasileiros veio apenas em 1827, no Brasil já declarado independente, em Olinda (depois transferido para Recife) e São Paulo, com o quadro docente formado principalmente em Portugal. Porém, na época da abertura dos cursos, o conhecimento específico da área ficava em segundo plano. Infelizmente, a importância real dada era o título a ser obtido e não a formação profissional na área, como um preparo para a vida política. Logo, o ensino jurídico, então, era o principal fornecedor dos elementos que compunham a elite política da época, sendo um cargo de renome.

Conforme a jurista Santin (2011), parafraseando o filósofo Gilberto Freyre, indica que o bacharel brasileiro assumia uma posição diferenciada na sociedade rural e patriarcal da época, uma nova “classe de nobreza” (bacharéis, doutores e juízes). Ao fim do Império brasileiro, ser bacharel era um ideal de vida, não uma aspiração ao saber e vocação, mas ao status social elitista. Nesse sentido, a influência era tão grande a ponto de nomes literários históricos se preocuparem em adquirir o título para uma maior projeção política, desviando do saber específico que poderiam adquirir. Infelizmente, esse bacharelismo persiste atualmente, supervalorizando o bacharel de direito, como se esse diploma fosse um fator decisivo para a vida social, trabalho e política, na qual essa área ditaria as normas e condutas de convivência moral.

No Estado democrático de direito, o poder emana do povo, conforme a Constituição Federal de 1988, representado por seus escolhidos através das eleições, aqueles que julgam estar mais capacitados para a devida prática da vida política. Estranhamente, não necessitando de uma área de formação, apenas do conhecimento da área e confiança dos eleitores. Entretanto, esse conhecimento não está na formação básica nas escolas.

Nesse contexto, as matérias básicas apresentadas ao ensino dos alunos são, em teoria, de preparo para a vida adulta ética e profissional, ou deveriam ser. Ao iniciar o curso de Direito, o estudante vê que aquilo que passa a estudar é de interesse geral da sociedade. Seria uma real instrução para inserir a sua vida adulta e não apenas lei e ordens jurídicas.

Portanto, a educação é um processo contínuo de conhecimento e de formação física e psíquica do cidadão para sua existência e coexistência na sociedade. Logo, o Estado tem como objetivo formar a pessoa e libertá-la com o conhecimento, dando possibilidade de alternativas e, como já esclarecido, formar para a verdadeira cidadania.

Segundo educador Paulo Freire (1996), basta o trabalho educacional e teremos o que queremos, isto é, uma Educação verdadeira que dê conta das mudanças da realidade. Não uma doação ou imposição, mas sim uma devolução dos conteúdos coletados na própria sociedade, que depois de sistematizados e organizados, são devolvidos aos indivíduos, para construção de consciências críticas frente ao mundo. Assim, o indivíduo, um ser inacabado, toma consciência disto e busca realizar mais integralmente sua personalidade.

Enfim, o ensino jurídico seria parte da educação, estando compromissado com a liberdade, a justiça social, solidariedade e redução das disparidades sociais, trabalhando juntas pela construção de um cidadão cômico, conforme explica o palestrante André Santos (2007).

1.1. A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é uma das constituições mais atualizadas do mundo segundo os juristas internacionais por trazer consigo os direitos fundamentais de cada ser humano sem distinção de etnia, gênero e idade. Assim, prossigue o texto magno:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com o intuito de fornecer a equidade social, o artigo 5º complementa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Preservando o que é lado essencial em uma sociedade, surge os direitos sociais a partir do artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma, cumprindo com seu direito e dever de educar, o Estado cumpre não só um comando constitucional, mas moral e ético, garantindo o desenvolvimento integral da população e defendendo sua dignidade. Então, se a educação é um meio de formação do ser humano para sua felicidade, harmonia e integração na sociedade para o bem comum, a tarefa educacional, mais do que um dever jurídico, é um procedimento humanizador. Caso o Estado não o cumpra adequadamente, logo falhará em suas responsabilidades perante não só a Constituição, mas diante da humanidade.

Bem como o dever principal da escola é formar cidadãos, pode-se considerar a necessidade do ensino de disciplinas jurídicas nas escolas e colégios,

para a construção de tudo já explicado. Dessa maneira, é uma construção que leva o estudante a questionar e buscar entender o meio em que coexiste.

No livro “Eu sou Malala, a História da garota que defendeu o direito a educação e foi baleada pelo Talibã”, escrito por Christina Lamb, é relatado a melancólica realidade de países orientais islâmicos sobre as mulheres que além de possuir pouquíssimos direitos sociais, não tem conhecimento informativo destes, já que a alfabetização é intangível. Se a educação básica para as mulheres não são garantidas em uma Constituição, lei máxima de um país, essa sociedade perpetua atos retroativos que impedem a evolução a Humanidade.

Foi sob o regime de Zia que a situação das mulheres paquistanesas se tornou ainda mais restrita. Jinnah, nosso fundador, dizia: “Nenhuma luta jamais logrará êxito sem que as mulheres participem lado a lado com os homens. Há duas forças no mundo: uma é a espada e a outra é a caneta. Há uma terceira força, mais poderosa: a das mulheres”. Mas o general Zia estabeleceu leis islâmicas que reduziram o valor do testemunho de uma mulher nos tribunais, que passou a equivaler à metade do testemunho de um homem. Logo nossas prisões estavam cheias de casos como o da menina de treze anos que foi raptada, engravidou e acabou trancafiada em uma cela sob a acusação de adultério, porque não conseguiu quatro homens para testemunhar a seu favor. (LAMB, CHRISTINA, 2013)

A professora paquistanesa Malala Yousafzai recusou-se a permanecer em silêncio e lutou com sua vida para obter o direito a educação. Logo após sua recuperação, aos dezesseis anos de idade, ela tornou-se um símbolo global de protesto pacífico e a mais jovem candidata da história ao prêmio Nobel da Paz. Assim, pondera o professor Ziauddin, pai de Malala:

Para Ziauddin, a falta de educação é a raiz de todos os problemas do Paquistão. A ignorância permite que os políticos enganem as pessoas e que maus administradores sejam reeleitos. Ele acredita que a escolarização deve ser acessível a todos, ricos e pobres, meninos e meninas.” (LAMB, CHRISTINA, 2013)

Não obstante, verifica-se que o conhecimento dos próprios direitos é também um direito da sociedade de forma clara e evidente com acesso a todos os cidadãos, sendo um dever do Estado educar sobre sua legislação, direitos e deveres.

Para o pensador Augusto Cury, Rousseau (filósofo suíço) disse que o homem nasce bom, e a sociedade o corrompe. Mas essa ideia precisa de reparos: para mim, o homem nasce neutro e o sistema social educa ou realça seus instintos,

liberta seu psiquismo ou aprisiona. Dessa forma, o humano por ser um ser social, deve ser livre na medida de seus direitos, respeitando o direito de outrem, conforme a legislação preestabelecida regionalmente. Sendo através da educação, a sua liberdade para o aprendizado sociocultural.

Para o jurista Ruy Barbosa, se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança. Portanto, as desigualdades sociais aniquilam as virtudes do estado e retroage a evolução humanitária.

O niilista alemão Friedrich Nietzsche confirma que a moralidade é a melhor de todas as regras para orientar a humanidade. Pois, a moral é um sistema de valores, individuais ou coletivos, considerados universalmente como norteadores das relações sociopolíticas e da conduta ética dos seres humanos.

A vida não pode existir em sociedade senão através de concessões recíprocas, segundo o escritor inglês Samuel Johnson. Por fim, o estado não vive sem a sociedade e a sociedade não vive sem um órgão regulador de suas estruturas civilizatórias, é uma relação recíproca para a manutenção da população.

1.2. LEI DE DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO

A Lei de Diretrizes Básicas da Educação define a educação e regulariza a organização da ensino brasileiro com base nos princípios presentes na Constituição Federal e sua prática.

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Essa lei foi inspirada na Carta Magna, transcorrendo seu direitos e deveres para a Família e o Estado com a liberdade e solidariedade humana. A educação tem como finalidade o pleno aperfeiçoamento intelectosocial do aluno.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em atenção as dificuldades particulares de cada estudante, como a acessibilidade, falta de transporte, liberdade de aprender, a LDB abrangeu o máximo de princípios. Com o fundamento e respeito ao Artigo 5º da Constituição, a LDB explica:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 VII - valorização do profissional da educação escolar;
 VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 IX - garantia de padrão de qualidade;
 X - valorização da experiência extra-escolar;
 XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
 XII - consideração com a diversidade étnico-racial.
 XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
 XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Além disso, a LDB classificou os conteúdos curriculares com o intuito de formar um cidadão pronto para a área acadêmica, ao trabalho e um ser humano solidário. Assim, é mencionado no artigo. 27:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
 I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
 II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
 III - orientação para o trabalho;
 IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Nos Estados Unidos, algumas matérias como política, debate e cidadania estão no currículo escolar. Ademais, no Paquistão, é comum na grade curricular ter matérias como poesia e oratória. Logo, esse investimento educacional na matriz curricular melhora o desempenho dos alunos na vida adulta, em seu comportamento moral perante a sociedade. Além de dialogar com outras matérias como a História,

para o maior entendimento do estudante. Por conseguinte, os estudantes estadunidenses devem montar sua grade escolhendo, entre as matérias disponíveis, como Direito Constitucional, Antropologia e Educação Financeira, e aquelas que se encaixam melhor nos seus objetivos acadêmicos e de sua carreira.

Assim, quando o aluno termina o Ensino Médio, estará mais preparado para enfrentar a universidade e/ou o mercado de trabalho, preservando a habilidade sociológica. Para o jornalista inglês G. K. Chesterton, a educação é simplesmente a alma de uma sociedade a passar de uma geração para a outra.

Vale a pena salientar que, nos EUA, além das matérias que compõem a grade curricular, os alunos também podem participar de grupos, que são grupos de estudantes reunidos por um interesse comum. Existem clubes de idiomas, esportes, arte, música e muitos outros. Esses acabam sendo espaços de sociabilização e proporcionam também o aprendizado indireto. Segundo o escritor argelino Albert Camus, sem a cultura, e a liberdade relativa que ela pressupõe, a sociedade, por mais perfeita que seja, não passa de uma selva. É por isso que toda a criação autêntica é um dom para o futuro.

Menciona o educador Freire (1996), em seu livro “A educação como prática da liberdade”, que a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda. Se a nossa opção é progressiva, se estamos a favor da vida e não da morte, da equidade e não da injustiça, do direito e não do arbítrio, da convivência com o diferente e não de sua negação, não temos outro caminho senão viver a nossa opção. Encarná-la, diminuindo, assim, a distância entre o que dizemos e o que fazemos. Pois, a educação liberta conforme a busca por ela, trazendo o desenvolvimento.

1.3 COMO FACILITAR O SEU ACESSO ATRAVÉS DA LINGUAGEM

Paulo Freire, um dos maiores nomes acadêmicos brasileiros, ressalta que a educação em si não transforma o mundo, mas muda as pessoas e as pessoas mudam o mundo. Para que alcance o maior entendimento de todos os cidadãos, a linguagem jurídica deve desfrutar de meios que proporcionem isso, e não criar um novo dialeto, que somente o operador do Direito irá entender, como o “Juridiquês”. Infelizmente, esta última hipótese é a que mais ocorre no Brasil.

Os efeitos são inúmeros: Os cidadãos que não são formados em Direito começam a achar que a linguagem jurídica é muito difícil; O Direito passa a ser visto com banalidade. Dessa forma, o problema se dá na falta de instrução jurídica.

Comunicar é construir uma ponte entre sujeitos, o “eu”, sujeito que inicia o ato da linguagem, e o “tu”, sujeito que recebe esse ato de linguagem e, por conseguinte, cria uma interpretação conforme seu próprio entendimento, mas conforme, também, à ideia do “eu”. Ou seja, a comunicação só acontece quando a ponte liga os dois lados do diálogo. Trata-se de um processo de comunicação em que sujeitos, “por meio de um acordo ou contrato, conseguem estabelecer uma comunicação”. Acerca disso, é essencial dizer que, no Direito, esse contrato de comunicação deve ser fundado em palavras ponderadas e de fácil acesso com clareza, pois, constantemente, dependendo do modo que se expressa ou as palavras que se utiliza, “a intenção do Eu-comunicante em seu discurso não é alcançada, tendo em vista que o Tu-interpretante não conhece essas palavras utilizadas por ele”, o que, por assim dizer, prejudica a comunicação. (RIBEIRO; LOPES; PINHEIRO. 2011, p. 339-340)

Conforme os juristas Damiano e Henrique (2004), a comunicação jurídica ocorre quando há a cooperação entre os interlocutores. Os cidadãos sabem, conscientemente, que devem obedecer a Lei, que possuem deveres e direitos, mas, devido inclusive à falta de instrução, desconhecem regras básicas de nosso ordenamento jurídico (como muitas disposições da Constituição Federal, do Código Civil, Penal...). Nas aulas, os professores, devido àquelas tradições históricas do uso do “Juridiquês”, utilizam-se muitas vezes de discursos com linguajar empolado que dificulta o entendimento dos alunos – que em muitos casos, como já citado, não estão preparados na questão educacional, e que, às vezes, não sabem noções gerais nem de seu próprio idioma oficial – acerca dos temas tratados em sala. Acaba não ocorrendo a comunicação.

Segundo os juristas Moreno e Martins (2006, p.74), a expressão jurídica tem sentido pejorativo, significando vocábulos antiquados e em desuso, redação confusa, figuras de linguagem extravagantes e principalmente emprego de palavras fora de contexto médio de compreensão. Por isso é que a comunicação jurídica deve ser clara e mais compreensível possível.

Quanto mais inteligível e menos complexa a linguagem do Direito for, mais ela alcançará um dos próprios objetivos dele que é o Acesso à Justiça, mais democrática será. O cidadão comum que conseguir compreender as disposições de seu Direito interno estará cada vez mais apto a exercer sua cidadania perante a sociedade.

Nessa mesma direção, a pedagoga Selma Garrido Pimenta, parafraseando o livro da filósofa Terezinha Rios (2005, p.11) afirma que

Compreender e ensinar: por uma docência da melhor qualidade” vai afirmar que o trabalho docente vem se alterando em razão de uma série de modificações nas estratégias das escolas e “nas formas de construção do saber, resultando na necessidade de se repensar a intervenção pedagógico-didática na prática escolar.

Anunciou em uma comitiva do então 28º presidente dos EUA, Theodore Roosevelt, que educar uma pessoa apenas no intelecto, mas não na moral, é criar uma ameaça à sociedade. Assim, os iletrados do século XXI não serão os que não leem ou escrevem, mas os que não conseguem aprender, desaprender e reaprender. Pois a vida é uma eterna aprendizagem. Para ensinar, é necessário que a linguagem jurídica seja precisa e acessível a todos os alunos.

2. GRADE ESCOLAR E A RELEVÂNCIA DE UM ENSINO JURÍDICO

No currículo escolar, ensina-se a escrever o português do nosso país para a comunicação; a matemática para os cálculos necessários para a organização financeira de cada indivíduo; entretanto, não se tem os ensinamentos das leis e regras de organização da convivência em sociedade. Dessa maneira, são transmitidos ensinamentos da história geral e contemporânea, porém carece de noções elementares do Direito.

Desde os pontos da química e da física, tal qual mapas em geografia, passando pela literatura, religião e filosofia, também o Direito não embargaria as demais matérias que, ministradas num conjunto, somente estaria a complementar o aprendizado. Dessarte, a medida em que se desenvolve e sistematiza a informação, a criança e o jovem constroem e reconstroem noções que favorecem as mudanças no seu modo de compreender o mundo, e permitem que ocorra um processo de confrontação entre suas hipóteses e explicações. Vai se percebendo e evoluindo as relações humanas.

Nesse sentido, o conteúdo deve abranger fatos, conceitos e princípios, conhecimentos relacionados a procedimentos, atitudes, valores e normas como objetos de aprendizagem, preferencialmente, aquilo que se enxerga na prática cotidiana. Esta é a orientação de elaboração de currículo educacional na escola dada pela Secretaria de Educação, em conjunto com o Ministério da Educação e Cultura. Logo, o ensino de valores, noções fáticas e conceitos nas escolas, tem a tendência ao questionamento e imersão ao conhecimento para a devida formação da criança e do jovem.

Compreende-se no pensamento do jurista Freire (1991), na obra “A educação na cidade”, que quando critica o sistema de ensino básico, na qual o professor deposita o conhecimento para o aluno e este não indaga ou busca demais explicações quanto a ele, não há evolução intelectual. Sistema esse adotado no ramo educacional, que segundo o autor, exclui o aluno de opiniões críticas e demais discussões, formando um cidadão sem autonomia e consciência crítica.

Nesse íterim, a grande maioria da sociedade não possui uma aprendizagem do seu direito de acompanhar e entender toda a máquina estatal, como a cidadania. Sem compreender, o cidadão não busca garantir este direito. É necessário, então, um mecanismo eficiente de democratização do conhecimento jurídico e a implementação de matérias jurídicas nas escolas poderia ser o início do cidadão reconhecer o Estado que está ali para ajudá-lo.

O Ensino Médio é uma preparação escolar para resultados no vestibular/ENEM, quando não apenas escolaridade exigida para concursos. Praticamente forma um indivíduo sem capacidade de questionamento e virando um receptáculo de informações e conhecimento específico das áreas apresentadas na grade de ensino, consideradas em sua maioria inútil na prática estudantil. Por exemplo, áreas específicas de matemática e física, como os números complexos.

A importância de ter noções básicas sem esperar que o jovem ingresse à universidade para formar sua crítica sobre o seu redor, muito menos que apenas lá, no curso determinado, aprenda seus direitos. Pois, a formação do indivíduo é construída ao longo do tempo, durante a vida, e aqueles que não fazem o curso superior por falta de condições financeiras, ou até opção, fica clara a grande chance dessas pessoas serem privadas de seu total desenvolvimento intelectual e social. Sendo uma perda individual e coletiva, já que a democracia também perde por não priorizar seu povo.

A Constituição defende a educação como direito de todos e dever do Estado, como já explanado, porém não há a busca efetiva em cumprir a norma, mesmo com orientações específicas para elaboração do currículo levar o aluno a conscientização do seu redor e crítica própria. “Elaborar e implantar um projeto educativo requer das equipes de profissionais das instituições um grande esforço conjunto” (MEC/SEF, 1998, p. 67).

Atualmente, o texto que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional é a Lei 9394/96, norteando a educação, seus princípios e finalidades. Reforça o dever familiar e estatal quanto à educação para o pleno desenvolvimento. Segundo a Lei, a escola é composta por dois níveis. A educação básica e superior. Esta primeira é composta pelo ensino infantil, fundamental e médio. Uma das finalidades do ensino

básico, presente em seu artigo 22, é desenvolver o educando, e assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania.

É necessário um ensino direcionado às áreas consideradas básicas do Direito. Educar os conceitos presentes na Constituição Federal, por exemplo. Dos direitos de cada cidadão, das competências dos órgãos e cargos políticos, sua importância de existência e cumprimento. Trazer os direitos do trabalho, quanto à férias, salário e demais necessidades abordadas para o trabalhador. Indicar os direitos de consumidor, como reclamar e onde ir. Conscientizar sobre os direitos da pessoa humana, assim como denunciar a violência doméstica, o racismo e o bullying.

Há tantos órgãos que a maioria passa por desconhecimento de sua função, visto que a cidadania também pressupõe conhecê-los. Ensinar que existe a Defensoria Pública e está lá para fazer a capacidade postulatória daqueles que não conseguem arcar com seus pedidos e defesas, tão defendido pelo ordenamento jurídico gratuito. Indicar o Ministério Público como o fiscal da Lei e também está lá para atendê-lo. Entender os três poderes e suas diferenças. Para quem e onde recorrer quando precisar.

O jurista alemão Friedrich Karl Von Savigny (1779-1861), no livro “Metodologia Jurídica”, explica que a lei não é somente uma criação racional do legislador, pois reflete o desenvolvimento sociohistórico do povo, assim as leis precisam se adaptar as novas condições sociais.

Na Alemanha do século XIX, notava que a lei, antes de ser uma criação arbitrária do legislador, resultado de sua razão, deveria refletir o desenvolvimento histórico do povo, porque, na medida em que as condições da vida social se alteram, deve a lei se adaptar às novas condições. Esclarecia, ainda, que se quiséssemos saber qual o sujeito por quem e para quem era elaborado o direito posto, perceberíamos que era o povo. E, como já se afirmou, melhor que esperar uma justa interpretação é prevenir a doença da incompreensão e da intolerância. O Direito efetivo é uma resultante concreta da ética e moral. Portanto, ressalta-se a relevância do Ensino Jurídico no ensino básico e médio para o desenvolvimento moral da Humanidade.

3. CONTEÚDOS DO ENSINO JURÍDICO

Após o desenvolvimento explicativo de sua necessidade nas escolas, é imprescindível a organização dos conteúdos para iniciar-se as pesquisas e logo serem apresentadas de formas eficazes para a implementação nas escolas brasileiras, com a aprovação do Ministério da Educação. As matérias seguintes apresentadas não determinam a melhor maneira de se adaptar a grade curricular do ensino fundamental e médio. É, apenas, alguns exemplos de possíveis conteúdos a serem abordados no ensino jurídico básico.

A Introdução ao Estudo de Direito, Direito Constitucional, Teoria Geral do Estado, Antropologia Jurídica, Introdução ao Estudo de Direito Penal, Introdução ao Estudo de Direito Civil, Direito do Trabalho, Psicologia Jurídica e Economia Política seria algumas das matérias a serem estudadas no ensino fundamental e médio. Pois, explana as seguintes definições:

Introdução ao Estudo de Direito: é um conjunto de conhecimentos, recebidos de múltiplas fontes de informação, destinado a oferecer os elementos essenciais ao estudo do Direito, em termos de linguagem e de método, com uma visão preliminar das partes que o compõem e de sua complementariedade, bem como de sua situação na história da cultura. O ser humano é social por natureza, não só pelo instinto sociável, mas também por força da sua inteligência, que lhe demonstra que é melhor viver em sociedade para atingir seus objetivos. Com isso, é levado a formar grupos sociais, família, escola, etc. Como consequência, surgem relações de coordenação, subordinação, integração e delimitação, relações essas que não se dão sem o aparecimento de normas de organização de conduta social.

Teoria Geral do Estado: é a disciplina que estuda os fenômenos do Estado, desde sua origem, formação, estrutura, organização, funcionamento e suas finalidades, compreendendo-se no seu âmbito tudo que considera existindo no Estado ou sobre ele influenciando. Essa teoria sistematiza conhecimentos jurídicos, filosóficos, sociológicos, políticos, históricos, geográficos, antropológicos, econômicos e psicológicos. Busca o aperfeiçoamento do Estado, concebendo-o, ao mesmo tempo, como um fato social e uma ordem, que procura atingir os seus fins com eficácia e com justiça.

Introdução ao Estudo de Direito Constitucional: É o conjunto de normas supremas, encarregadas de organizar a estrutura do Estado e delimitar as relações de poder. Deparando-se com a essência do pacto fundante do ordenamento supremo de um povo: a Constituição.

Introdução ao Estudo de Direito Civil: é o ramo do direito privado que tem por objeto de estudo regras e princípios que regulam as relações jurídicas entre os indivíduos, desde a aquisição da personalidade jurídica pelo nascimento até a aquisição de direitos decorrentes da morte de uma pessoa. Abrange a estudo dos direitos da personalidade, direitos advindos das relações obrigacionais e contratuais, direitos reais, direitos de família e por fim direitos sucessórios.

Introdução ao Estudo de Direito Penal: O próprio estado, sob sanção penal, proíbe determinadas condutas do indivíduo, estabelecendo para isso alguns princípios, e pressupostos para que as penas sejam aplicadas, além de medidas de segurança social coletiva e individual.

Introdução ao Estudo de Direito do Trabalho: é o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinando os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade.

Introdução ao Estudo de Antropologia Jurídica: é uma área voltada ao estudo das categorias que perpassam o saber jurídico: seus mecanismos de produção, reprodução e consumo, o que abrange desde a descrição das normas, elaboração das leis, análise da coexistência de sistemas jurídicos formais e informais, pesquisa do desvio das normas legais, perícia, mediação e resolução de conflitos, além da correção e readaptação dos desviantes dos parâmetros normativos aceitos pela sociedade. No campo teórico, a antropologia jurídica formula e discute os fatores culturais e sociais que os operadores do direito desenvolvem durante os processos legais. Estudando tanto o “ser” quanto o “dever-ser”. Uma perspectiva hoje obsoleta limita a antropologia jurídica ao estudo da Ordem social, das Regras e das Sanções em sociedades “simples”: de “direito primitivo”, não especializado, não diferenciado, não estatizado. Todavia, a antropologia jurídica não só se ocupa do direito do Outro, mas também das instituições jurídicas das sociedades complexas do mundo ocidental industrializado.

Introdução ao Estudo de Psicologia Jurídica: é uma vertente de estudo que busca aplicar conhecimentos e conceitos teóricos da área às situações com as quais o Direito se preocupa, em geral ilegalidades e infrações, seja no contexto familiar, profissional ou econômico.

Introdução ao Estudo de Economia Política: é a ciência que estuda as relações sociais de produção, circulação e distribuição de bens materiais que visam atender as necessidades humanas, identificando as leis que regem tais relações. Com o objetivo de transpor para a atividade estatal as ideias e os princípios da Economia.

Esses conteúdos devem ser abordados em sala de aula de forma gradativa, seguindo sua complexidade com o decorrer dos anos letivos. Entretanto, não é para formar operadores do Direito, e sim entendedores do Direito brasileiro e sua cidadania, para a maior aplicabilidade da democracia constitucional. Desse modo, este ensino jurídico básico deve conter uma linguagem inteligível, ou seja, clara e compreensível, para combater o “juridiquês”.

Assim, respeitando a dificuldade de cada aluno para o seu entendimento. O educador deve tornar este ensino em um conhecimento interdisciplinar, por exemplo unir as matérias de História, Geografia, Filosofia e Sociologia, já ministradas em sala de aula. Seria necessário uma especialização do professor na ciência jurídica, como forma de domínio da matéria. Ao intérprete criativo, não basta a abstração normativa,

todavia faz-se necessária a fecundidade hermenêutica, que conduzirá inevitavelmente à concretização prática do Direito, segundo o jurista Paulo Lopo Saraiva.

Para filósofo brasileiro Miguel Reale, o professor não se limita a dar o alfabeto; dá a consciência. Permite a crítica, indagação e autonomia do aluno para formar sua visão de determinado assunto, incentivando sua faculdade intelectual e criativa.

É, também, dever do Estado fornecer os meios necessários para o aprendizado jurídico, como livros adaptados para cada ano escolar e códigos atualizados. Conforme explana N. SRI RAM, pensador político indiano do século XX, a natureza em sentido maior não nos permite escaparmos das responsabilidades e dos nossos problemas; eles precisam ser resolvidos de alguma maneira. Se fugir pela porta dos fundos, enfrentará o problema novamente em alguma outra oportunidade, neste século ou em outro.

Logo, a tarefa é apenas adiada. Este foi todo o conceito subjacente ao dharma na Índia. Então, se toda criação natural tem um motivo e finalidade de existir, é necessário um sistema que regule tal sociedade, e que esta entenda sua função também.

Segundo político Reale, a convivência humana é sempre uma associação de pessoas, estando correlacionadamente sincrônica do direito do dever. Logo, o micro faz parte do macro, e este todo compõe a civilização humana. A evolução moral dar-se-á com a união entre estado e cidadão, coletivo e indivíduo, com o ideal humanitário. O direito existe a partir da criação da civilização, e sem este, a sociedade decai, sendo uma relação interlaçada e mútua.

CONCLUSÃO

A cidadania, como explanada e analisada, é prevista dentro do ordenamento jurídico nacional e fator imprescindível em um Estado democrático. O cidadão deve ser presente e ouvido, entendendo sua importância e sua representatividade quanto à representação frente às cadeiras utilizadas pelos homens e mulheres públicas. Estes, que buscam melhores leis e condições para o cidadão que eles representam, são um reflexo de seus eleitores.

Quando mal preparados, deficientes do conhecimento legal necessário, mostram uma sociedade também faltante com a sabedoria moral. Uma deficiência causada pela falta prática do ensino próprio, não do cidadão. Apesar de previsto, indicado e presente no ordenamento educacional, a cidadania não aparece nos currículos. Quando estaria presente junto à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, logo é retirada por uma nova lei. O cidadão então, tão necessário para o devido funcionamento do Estado de Direito, fica preso e afastado da frente democrática.

Desse modo, o desconhecimento, então, se agrega à falta de interesse, pois imagina que possui insignificância no Estado em que vive. Não sabe onde buscar aquilo tão previsto para sua formação, vida, segurança ou qualquer dos direitos considerados básicos. Vota nos candidatos sem analisar suas propostas, pois não sabe se são legais ou possíveis, ficando à mercê das pessoas políticas inidôneas, que buscam o próprio fortalecimento patrimonial.

O país passa por um cenário político altamente movimentado. Uma das maiores, se não a maior, da atual democracia. O brasileiro necessita conhecer o funcionamento Estatal para a formação de uma opinião própria e ações condizentes com a legalidade. Assim, constatada a necessidade da inclusão do ensino da legislação desde as primeiras séries escolares e todas as pesquisas que embasaram o presente trabalho, podemos concluir que o indivíduo poderia melhor desenvolver sua cidadania caso tivesse a sua disposição esses esclarecimentos, inclusive adequando sua conduta conforme a aplicação dessa educação em sua vida, fazendo com que as normas constitucionais e todas as demais prerrogativas legais quanto ao tema estivessem em plena aplicabilidade.

A hipótese apresentada, então, se confirma. Um ensino próprio direcionado aos temas jurídicos pode fortalecer um Estado democrático e preparar o cidadão para a vida social ativa que terá em sua existência. Entendendo seu papel na cidadania traz o fortalecimento do sistema em que vive, tendo até maior aplicabilidade da Constituição, tão fundamental como apresentada.

Portanto, é imprescindível que mais estudos precisam ser feitos no sentido da entrada deste ensino nas escolas. Diversos autores indicam a necessidade da cidadania ser aplicada dentro da sala de aula, do quanto é necessária e importante essa didática para o desenvolvimento pessoal e nacional. Inclusive, poderia ser ministrado a disciplina de IED (Introdução ao Estudo de Direito) nas escolas de forma gradativa.

E assim, enfim, trazer o crescimento nacional e melhor preparo do ser humano para seu cotidiano social. Nessa perspectiva, segundo o filósofo chinês Confúcio, a educação está acima da discrepância social e suas condições. Portanto, é inteligível, que a Introdução ao Estudo de Direito seja inserida em uma sociedade democrática através de suas escolas.

ABSTRACT

Education is not an easy approach, because it is about the formation of citizens. The Federal Constitution is hardly studied in schools, believing that most of them do not know what it is for or why it was created. There is an extreme between basic education and law school. In the past, people were only interested in the law when something significant happened, promoting historical revolts. The majority of the population suffers when they retire, take leave, or that such an act is a crime due to ignorance of the legislation. He doesn't know where to turn, and they end up needing a lawyer to explain what's going on. Studying Law is an act of democracy, knowing the functionality of the State and its hierarchy. The study of legal education in schools is necessary to better exercise democracy. This is a study focused on improving Brazilian education through legal education in school grades. In order to reach the understanding of all citizens, legal language needs means that provide discernment, and not create a new dialect, which only a jurist will understand. In this sense, education should be for everyone regardless of the social order. Bringing the teaching that education does not change the world, but education changes people and people change the world.

Keywords: Education. Right. Studying. Democracy. Legal education.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, A. A.; OLIVEIRA, D. A. Intensificação do trabalho e saúde dos professores. v. 30. n. 107. São Paulo: Educação & Sociedade, 2009, p. 77-99.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Senado Federal. Brasília/DF, 1988.

_____. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 23 mar. 2022.

COSTA, Návia. Comunicação Jurídica. Goiânia: Ed. Mundo Jurídico, 2018.

CURY, Augusto. A reformulação do papel da Escola. in: CURY, Augusto. Ansiedade Como tratar o mal do século. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 71-72.

FREIRE, Paulo. A Educação como prática da liberdade. 22. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

_____. A Educação na cidade. São Paulo: Cortez, 1991.

_____. Política e educação. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KIYOSAKI, Robert T. Pai rico Pai pobre. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Alta Books, 2017, p. 10-11.

LAMB, CHRISTINA. Eu sou Malala, a História da garota que defendeu o direito a educação e foi baleada pelo Talibã. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LISPECTOR, Clarice. Perto do Coração Selvagem. 1.ed. São Paulo: Ed. Rocco, 1998, p. 55.

LOPES, F. Experiências desiguais ao nascer, viver, adoecer e morrer: tópicos em saúde da população negra no Brasil. In: Batista, LD, Kalckmann, S, Org. Seminário Saúde da População Negra Estado de São Paulo. São Paulo: Instituto de Saúde, 2004, p. 53-101, 2005.

MARSHALL, T.H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MEDEIROS, Alexsandro. Democracia representativa. 2013.

_____. Educação e política. 2013.

RAM, N. Sri. Em busca da Sabedoria. 1. ed. Brasília: Editora Teosófica, 2020.

RIBEIRO, Juliana Oliveira; LOPES, Natália Camara; PINHEIRO, Prisca Tinelli. "Juridiquês: A quebra do contrato de comunicação". *In*: RIBEIRO, Juliana Oliveira; LOPES, Natália Camara; PINHEIRO, Prisca Tinelli. Linguagem: Teoria, Análise e Aplicações. Rio de Janeiro: Programa de Pós-graduação em Letras, 2011.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Do contrato social. Revista dos tribunais: São Paulo, 2003.

SANTÍN, Janaína Rigo; HANEL LANG, Lilian. Apontamentos históricos e reflexões acerca do papel do bacharel em Direito na formação das instituições jurídico políticas brasileiras. v. 11. 1.ed. Revista História: Debates e Tendências, 2011, p.109-117.

SANTOS, André Leonardo Copetti. O ensino jurídico e a formação do bacharel em direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. Metodologia Jurídica. São Paulo: Editora Rideel, 2005.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Schwarcz. 2002.